



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017954-28.2013.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho
APELADO : Almir de Sousa Silva
DEFENSORA : Terezinha Alves Andrade de Moura
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Capital
JUIZ (A) : João Batista Vasconcelos

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

- “O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC/73”. (STJ - AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013).

- O STJ, quando do julgamento do AgRg no AREsp: 96554 RS 2011/0300673-6, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, datado de 21/11/2013, entendeu que a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante, bastando para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO
INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO ESTADO
EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE
MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE
FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO
NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA**

PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
3. Existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra Sentença de fls. 59/60v prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ALMIR DE SOUSA SILVA, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido forneça

ao Autor o medicamento denominado LUCENTIS, 03 ampolas, por ser portador de alto míope com membrana neovascular sub retiniana em olho direito (CID H35.3).

Em suas razões, o Apelante suscitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, pugna pelo provimento do Recurso, fls. 62/66.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do *Decisum*, fls. 81/84.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa e do Apelo, de fls. 91/98.

O tema tratado nestes autos foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.657.156-RJ, Tema n.º 106: “obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide

Inicialmente, o Recorrente postula a anulação do *Decisum*, alegando cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o magistrado *quo* antecipou o julgamento da demanda.

A alegação não merece respaldo.

Foi oportunizada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, consoante fl. 55, restando a parte Apelante inerte, de acordo com a certidão de fl. 58.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar a necessidade de sua ampliação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.** 2. O recurso especial não comporta a apreciação de questões que impliquem reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 371 do CPC/15, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher a prova que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

Pelas razões acima expostas, **rejeito a preliminar.**

Mérito

In casu, a controvérsia gira em torno do(a) cidadã(o) pleitear,

junto ao Poder Público, o direito de receber, gratuitamente, medicamentos de uso contínuo, utilizados para o tratamento de enfermidades.

Extrai-se dos autos que a parte Autora é portadora de alto míope com membrana neovascular sub retiniana em olho direito (CID H35.3), sendo-lhe prescrito o medicamento LUCENTIS, 03 ampolas.

A Sentença recorrida obrigou o Estado da Paraíba a fornecer o referido fármaco.

O medicamento receitado não consta indicado na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), instituída pela Portaria n.º 1.897, de 26 de julho de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde.

Pois bem.

O Poder Judiciário possui, como atribuição essencial, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal, e mais recentemente, nos Tratados Internacionais que possuam, como objeto, os Direitos Humanos.

Entendo, não de maneira isolada, mas em perfeita simetria com o posicionamento dos Tribunais Superiores, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2017; REsp 1.488.639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; RE 592.581, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno,

DJe-018 PUBLIC 1º-2-2016; ARE 947.823 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, DJe-215 PUBLIC 7-10-2016.

Logo, a Sentença recorrida não merece reparos, e encontra harmonia na jurisprudência pacífica, tanto do STJ como do STF.

Quanto à obrigação do Estado em fornecer o fármaco, o STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**
- (iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento**

Entretanto, ao final do julgamento o STJ firmou o seguinte:

Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.

Partindo-se da modulação dos efeitos da Decisão, concedido pelo Tribunal da Cidadania, já poderíamos determinar, *per se*, o desprovemento do Recurso, contudo, não posso deixar de consignar que a parte Autora preenche todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do benefício.

Vejamos:

Inicialmente, temos os laudos médicos prescritos para o paciente, fls. 12/16, apontando o fármaco objeto deste Recurso, por apresentar alto míope com membrana neovascular sub retiniana em olho direito.

No segundo ponto, o Autor é assistido pela Defensoria Pública do Estado, sendo uma pessoa com flagrante hipossuficiência econômica.

Por fim, o medicamento possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Lucentis: Registro ANVISA n.º 1006810560032.

Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados e, considerando que o Autor preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do medicamento requerido, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

